



TC 001.604/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Raul Soares/MG

Responsável: Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex prefeito, em razão de irregularidades na documentação exigida da prestação de contas, quanto aos recursos repassados ao município de Raul Soares/MG, por força do Convênio 702660/2008, Siconv 702660, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento “Reveillon de Raul Soares/MG” (peça 1, p. 28-60).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 40), foram previstos R\$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800112, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 17/2/2009 (peça 1, p. 62).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/4/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/4/2009 (peça 1, p. 291), conforme cláusula quarta do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

5. Na análise, devem ser registrados os seguintes aspectos para cada constatação:

a) **situação encontrada:** não comprovação da realização do evento, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206):

O conveniente não encaminhou nenhum material complementar que pudesse ser capaz de comprovar o evento.

Ressalta-se que a Matéria veiculada pelo Jornal de Raul Soares, por si só, não é capaz de comprovar que as apresentações ocorreram.

As fotografias encaminhadas não identificam o evento, impossibilitando assim sua efetiva comprovação. (peça 1, p. 202).

b) **objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 702660/2008;

c) **critérios:** cláusulas terceira, item II e décima segunda do convênio 702660/2008 e arts. 56 e 58 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008;

d) **evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram:** Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206), Nota Técnica de análise financeira 506/2013 (peça 1, p. 222-226), Relatório do tomador de contas especial (peça 1, p.270-280);



- e) **desfecho sucinto**: propõe-se a citação do Sr. Vicente de Paula Barboza, tendo em vista os arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II da lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI /TCU;
- f) **causas**: prestação de contas insuficiente para comprovar a realização do evento;
- g) **efeitos**: prejuízo ao erário;
- h) **identificação e a qualificação do responsável**: Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72).

5.1 A cláusula décima segunda do Convênio 702660/2008 indica os documentos hábeis à aferição da plena execução física do objeto conveniado, cabendo destaque (peça 1, p. 52):

- a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;
- b) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo **CONCEDENTE** ou GRU, quando recolhido ao Tesouro Nacional;
- c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;
- d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;
- e) comprovação, por, meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;
- f) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas.

5.2 Não consta dos autos documentos hábeis para comprovar a existência do evento.

5.3 Não se comprovando a existência do evento, não há como deixar de impugnar a responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Barboza.

CONCLUSÃO

6. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Barboza e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 5, letra “h”)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a citação do Sr. Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72), ex prefeito de Raul Soares/MG, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegação de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de encaminhamento de documentos, na prestação de contas, que pudessem comprovar a realização do evento “Reveillon de Raul Soares/MG”, conforme item 5.1 desta instrução processual, com



infração ao disposto nas cláusulas terceira, item II e décima segunda do convênio 702660/2008 e arts. 56 e 58 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008;

Ocorrências:

O conveniente não encaminhou nenhum material complementar que pudesse ser capaz de comprovar o evento;

- a matéria veiculada pelo Jornal de Raul Soares, por si só, não é capaz de comprovar que as apresentações ocorreram;

- as fotografias encaminhadas não identificam o evento, impossibilitando assim sua efetiva comprovação.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	17/2/2009
9.474,74 crédito	23/4/2009
16.825,58 crédito	25/4/2011

Valor atualizado até 9/10/2015: R\$ 188.974,02

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução processual, do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 270-280) e da Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206).

Endereçamento:

Vicente de Paula Barboza

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Edifício Minas, 8º andar, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.630-369 (SUPERINTENDÊNCIA DE GERAÇÃO DE RENDA E EMPREENDEDORISMO – SECRETARIA ESTADUAL DE TRABALHO E EMPREGO DE MINAS GERAIS - CIDADE ADMINISTRATIVA)

MTN Produções LTDA – ME

Avenida Getúlio Vargas 155 apt: B-Sala, Centro, Raul Soares/MG, CEP. 35.350-000

Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga – AMAPI

Rua Jaime Pereira 127, Bairro Progresso, Ponte Nova/MG, CEP. 35.301-186.

SECEX-MG, em 6 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

**JUSSARA MIRANDA GONÇALVES
SANTOS**

AUFC – Mat. 2653-0

